

Decisão Monocrática 00048/2025-8

Produzido em fase anterior ao julgamento

Processo: 10825/2024-7

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UGs: CMAC - Câmara Municipal de Afonso Cláudio, CMBG - Câmara Municipal de Baixo Guandu, CMC - Câmara Municipal de Cariacica, CMCC - Câmara Municipal de Conceição do Castelo, CMDRP - Câmara Municipal de Dores do Rio Preto, CME - Câmara Municipal de Ecoporanga, CMI - Câmara Municipal de Irupi, CMSJC - Câmara Municipal de São José do Calçado, CMST - Câmara Municipal de Santa Teresa, CMVNI - Câmara Municipal de Venda Nova do Imigrante, PMAC - Prefeitura Municipal de Afonso Cláudio, PMBG -Prefeitura Municipal de Baixo Guandu, PMC - Prefeitura Municipal de Cariacica, PMCC -Prefeitura Municipal de Conceição do Castelo, PMDRP - Prefeitura Municipal de Dores do Rio Preto, PME - Prefeitura Municipal de Ecoporanga, PMI - Prefeitura Municipal de Irupi, PMSJC - Prefeitura Municipal de São José do Calçado, PMST - Prefeitura Municipal de Santa Teresa, PMVNI - Prefeitura Municipal de Venda Nova do Imigrante

Relator: Sérgio Aboudib Ferreira Pinto

Representante: Membros do Ministério Público de Contas (LUCIANO VIEIRA)

Responsável: LUCIANO RONCETTI PIMENTA, LASTENIO LUIZ CARDOSO, EUCLERIO DE AZEVEDO SAMPAIO JUNIOR, CHRISTIANO SPADETTO, CLEUDENIR JOSE DE CARVALHO NETO, ELIAS DAL COL, EDMILSON MEIRELES DE OLIVEIRA, KLEBER MEDICI DA COSTA, ANTONIO COIMBRA DE ALMEIDA, JOAO PAULO SCHETTINO

Procurador: PERILIO BARBOSA LEITE DA SILVA (OAB: 17006-ES, OAB: 161462-MG)

1. RELATÓRIO

Trata-se de Representação, com pedido de medida cautelar, apresentada pelo Ministério Público de Contas, da lavra do Procurador Luciano Vieira, em face dos municípios AFONSO CLÁUDIO, BAIXO GUANDU, CARIACICA, CONCEIÇÃO DO CASTELO, DORES DO RIO PRETO, ECOPORANGA, IRUPI, SANTA TERESA, SÃO JOSÉ DO CALÇADO e VENDA NOVA DO IMIGRANTE, em razão de irregularidades no aumento de subsídios sem observar a anterioridade, os princípios constitucionais e a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O representante demonstra que foram editadas leis com aumento de subsídios datadas de:



















- Afonso Claudio Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.598, de 10 de julho de 2024;
- Cariacica Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 6.711, de 10 de dezembro de 2024;
- Conceição Do Castelo- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.691, de 02 de setembro de 2024;
- Dores Do Rio Preto Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 1.038 de 16 de julho de 2024;
- Ecoporanga Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.130, de 17 de julho de 2024;
- Irupi Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 1.133, de 09 de setembro de 2024;
- Santa Tereza Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.927, DE 08 de julho de 2024;
- São José Do Calçado Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.478, 18 de novembro de 2024;
- Venda Nova Do Imigrante Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 1.663, de 17 de julho de 2024;

Requer que seja concedida cautelar apontado os requisitos que são o fumus boni iuris (uma vez que tais atos são vedados pela legislação) e o periculum in mora (uma vez que se discutem despesas de natureza alimentícia, sem possibilidade de ressarcimento ao erário).

Na sequência, vieram os autos a este gabinete para análise de pedido cautelar.



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





É o relatório.

2. FUNDAMENTOS

2.1 ADMISSIBILIDADE

A admissibilidade foi analisada na <u>Decisão Monocrática 1037/2024-3</u>, pela qual manifestei-me por conhecer a Representação.

2.2 DOS PRESSUPOSTOS DA MEDIDA CAUTELAR

Inicialmente, cumpre destacar que, nos termos do que dispõe o artigo 71, X, da Constituição da República, compete ao Tribunal de Contas da União a suspensão da execução de atos.

Não obstante, sabe-se que as normas estabelecidas ao TCU, aplicam-se, no que couber, aos Tribunais de Contas dos Estados, na forma que prevê o artigo 75 da Carta Magna.

Para que seja concedida uma medida suspensiva de determinado procedimento, em sede de cognição sumária, faz necessário a presença conjunta de dois pressupostos, quais sejam: o fumus boni iuris (existência de prova inequívoca das alegações) e o periculum in mora (risco de dano irreparável ou de difícil reparação), conforme disposto no artigo 376 do RITCEES.

Analisando a argumentação apresentada pelo Representante, verifico que ficaram desmontados os requisitos para a concessão da médica cautelar em análise. Vejamos:

O primeiro requisito (fundado receio de grave ofensa ao interesse público) se concretiza na edição de ato manifestamente nulo, em período vedado pela legislação, que acarreta aumento real das despesas com pessoal, inobstante a



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





literalidade do art. 21, caput, da LRF, conforme evidenciado no item "II" desta representação.

(...)

Quanto ao segundo requisito (risco de ineficácia da decisão de mérito), é crucial destacar que a presente representação discute o aumento de subsídios, que possuem natureza alimentícia, conforme a doutrina e o art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil9. Assim sendo, uma vez percebido o valor de boa-fé, com regra, não há que se cogitar de ressarcimento ao erário, conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal – STF(...).

Ressalta-se que foram apresentados na peça inicial indícios concretos de irregularidades com edição de lei manifestamente em contrariedade com a legislação pátria. Vale notar que as leis dos referidos municípios autorizaram o aumento de subsídio após as eleições municipais. Vejamos:

- Cariacica Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 6.711, de 10 de dezembro de 2024;
- São José Do Calçado Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.478, 18 de novembro de 2024;

Portanto, a partir da verossimilhança dos argumentos expedidos pelo Representante, vislumbra-se que os requisitos para a concessão de cautelar estão atendidos. Sendo assim, defiro o pedido cautelar com relação aos Município supracitados, quais sejam Cariacica e São José do Calçado.

Porém, com relação aos Municípios que editaram leis de aumento de subsídios antes das eleições, porém, nos 180 dias antes do término do mandato, deixo de conceder a cautelar nesse momento para analisar os argumentos de cada município em momento oportuno. São os seguintes Municípios:

- Afonso Claudio - Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.598, de 10 de julho de 2024;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





- Conceição Do Castelo- Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.691, de 02 de setembro de 2024;
- Dores Do Rio Preto Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 1.038 de 16 de julho de 2024;
- Ecoporanga Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.130, de 17 de julho de 2024;
- Irupi Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 1.133, de 09 de setembro de 2024;
- Santa Tereza Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.927, DE 08 de julho de 2024;
- Venda Nova Do Imigrante Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 1.663, de 17 de julho de 2024;

3. DECISÃO

Diante de todo exposto, com fulcro no art. 288, XI do Regimento deste TCEES, assim decido:

- 3.1. DEFERIR a medida cautelar nos termos do art. 376 do RITCEES, para a suspensão do pagamento do aumento dos subsídios autorizados nos seguintes Municípios:
- 3.1.1 Cariacica Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 6.711, de 10 de dezembro de 2024;
- 3.1.2 São José Do Calçado Lei que autorizou o aumento: Lei Municipal n. 2.478, 18 de novembro de 2024;



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br









@tceespiritosanto





3.2. determino a <u>notificação</u> dos Srs. Euclério de Azevedo Sampaio Junior, Prefeito do Município de Cariacica e Antônio Coimbra de Almeida, Prefeito do Município de São José do Calçado para que no prazo de 10 (dez) dias apresentem as justificativas necessárias, frente as alegações trazidas na petição inicial, que deverá acompanhar o Termo de Notificação, conforme art. 125, parágrafo 3º da Lei Complementar 621/2012.

Ressalto que o **não atendimento** desta solicitação poderá implicar a **aplicação de sanção de multa**, conforme disposto nos artigos 135, §2º, da LC 621/12 e 391, do RITCEES desta Corte.

Concomitantemente, que seja dada ciência desta decisão ao signatário da representação, conforme art. 125, § 6°, da LC 621/2012.

Após o esgotamento do prazo e encaminhamento da documentação, encaminhem-se os autos à **Secretaria Geral de Controle Externo** para prosseguimento do feito, ressaltando que **deverá ser observado o disposto no artigo 258 do RITCEES**.

SERGIO ABOUDIB FERREIRA PINTO

Conselheiro Relator



+55 27 3334-7600



www.tcees.tc.br











